



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933995 - DF (2025/0170940-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : THE VALSPAR CORPORATION LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO - DF010568
RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
BERNARDO PIMENTEL SOUZA - MG064718
RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
PEDRO FRANCO COELHO - MG178692

AGRAVADO : BC PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO : THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO - DF018230
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO - DF057395
TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI - DF052026

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. COISA JULGADA. *AN DEBEATUR* E *QUANTUM DEBEATUR*. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão que extinguiu a liquidação de sentença com resultado zero e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos agravos de instrumento, com a possibilidade de complementação da prova pericial ou conversão da modalidade de liquidação, se necessário, para a adequada quantificação dos lucros cessantes reconhecidos no título judicial.

2. A agravante sustenta: (i) incidência da Súmula 7/STJ, por suposto reexame do laudo pericial; (ii) coisa julgada condicionada ao efetivo comprobatório do quantum; (iii) conformidade do acórdão recorrido com os Temas Repetitivos 613 e 733 (liquidação zero); e (iv) violação ao sistema de preclusões do art. 505 do CPC

pela determinação de complementação probatória ou conversão da liquidação.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: *(i)* saber se a decisão monocrática promoveu reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ ou apenas reavaliação jurídica de fatos descritos no acórdão recorrido; *(ii)* saber se o acórdão que extinguiu a liquidação com resultado zero violou a coisa julgada ao rediscutir o *an debeatur* fixado no título executivo, em afronta aos arts. 505 e 509, § 4º, do CPC; *(iii)* saber se a “liquidação zero” é admissível na hipótese dos autos, em que a perícia apurou valores positivos em todos os cenários; e *(iv)* saber se a determinação de oportunizar complementação da prova pericial ou conversão da modalidade de liquidação, se necessária, afronta o sistema de preclusões do art. 505 do CPC.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática realizou reavaliação jurídica de fatos e elementos já descritos no acórdão recorrido, sem incursão autônoma no conjunto probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. O título executivo judicial reconheceu o dever de indenizar (*an debeatur*) e remeteu à liquidação apenas a quantificação (*quantum debeatur*); ao concluir pela inexistência de “prejuízo concretamente indenizável”, o acórdão recorrido rediscutiu o *an debeatur* em sede de liquidação, violando a coisa julgada e o art. 509, § 4º, do CPC, bem como o art. 505 do CPC.

6. Os Temas Repetitivos 613 e 733 admitem “liquidação zero” quando inexistente prova da extensão do dano; no caso, a perícia judicial apurou valores positivos em todos os cenários, inclusive no mais restritivo, o que torna juridicamente inadequada a extinção da liquidação com resultado zero.

7. Havendo dúvida ou insuficiência na prova para quantificação, devem ser adotadas providências idôneas à efetiva liquidação, como a complementação da perícia ou a conversão da modalidade de liquidação, sem ofensa à coisa julgada, nos termos da Súmula 344/STJ, sendo indevida a extinção da liquidação, por contrariar os princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência e da segurança jurídica.

8. A determinação de retorno dos autos para novo julgamento, com eventual complementação pericial ou conversão da modalidade, não reabre irrestritamente a instrução, não afronta o sistema de preclusões do art. 505 do CPC e preserva os parâmetros fixados pelo título executivo.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que extinguiu a liquidação de sentença com resultado zero e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com possibilidade de

complementação da prova pericial ou conversão da modalidade de liquidação, se necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933995 - DF (2025/0170940-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : THE VALSPAR CORPORATION LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO - DF010568
RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
BERNARDO PIMENTEL SOUZA - MG064718
RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
PEDRO FRANCO COELHO - MG178692

AGRAVADO : BC PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO : THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO - DF018230
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO - DF057395
TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI - DF052026

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. COISA JULGADA. *AN DEBEATUR* E *QUANTUM DEBEATUR*. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão que extinguiu a liquidação de sentença com resultado zero e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos agravos de instrumento, com a possibilidade de complementação da prova pericial ou conversão da modalidade de liquidação, se necessário, para a adequada quantificação dos lucros cessantes reconhecidos no título judicial.

2. A agravante sustenta: (i) incidência da Súmula 7/STJ, por suposto reexame do laudo pericial; (ii) coisa julgada condicionada ao efetivo comprobatório do quantum; (iii) conformidade do acórdão recorrido com os Temas Repetitivos 613 e 733 (liquidação zero); e (iv) violação ao sistema de preclusões do art. 505 do CPC

pela determinação de complementação probatória ou conversão da liquidação.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: *(i)* saber se a decisão monocrática promoveu reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ ou apenas reavaliação jurídica de fatos descritos no acórdão recorrido; *(ii)* saber se o acórdão que extinguiu a liquidação com resultado zero violou a coisa julgada ao rediscutir o *an debeatur* fixado no título executivo, em afronta aos arts. 505 e 509, § 4º, do CPC; *(iii)* saber se a “liquidação zero” é admissível na hipótese dos autos, em que a perícia apurou valores positivos em todos os cenários; e *(iv)* saber se a determinação de oportunizar complementação da prova pericial ou conversão da modalidade de liquidação, se necessária, afronta o sistema de preclusões do art. 505 do CPC.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática realizou reavaliação jurídica de fatos e elementos já descritos no acórdão recorrido, sem incursão autônoma no conjunto probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. O título executivo judicial reconheceu o dever de indenizar (*an debeatur*) e remeteu à liquidação apenas a quantificação (*quantum debeatur*); ao concluir pela inexistência de “prejuízo concretamente indenizável”, o acórdão recorrido rediscutiu o *an debeatur* em sede de liquidação, violando a coisa julgada e o art. 509, § 4º, do CPC, bem como o art. 505 do CPC.

6. Os Temas Repetitivos 613 e 733 admitem “liquidação zero” quando inexistente prova da extensão do dano; no caso, a perícia judicial apurou valores positivos em todos os cenários, inclusive no mais restritivo, o que torna juridicamente inadequada a extinção da liquidação com resultado zero.

7. Havendo dúvida ou insuficiência na prova para quantificação, devem ser adotadas providências idôneas à efetiva liquidação, como a complementação da perícia ou a conversão da modalidade de liquidação, sem ofensa à coisa julgada, nos termos da Súmula 344/STJ, sendo indevida a extinção da liquidação, por contrariar os princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência e da segurança jurídica.

8. A determinação de retorno dos autos para novo julgamento, com eventual complementação pericial ou conversão da modalidade, não reabre irrestritamente a instrução, não afronta o sistema de preclusões do art. 505 do CPC e preserva os parâmetros fixados pelo título executivo.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que extinguiu a liquidação de sentença com resultado zero e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com possibilidade de

complementação da prova pericial ou conversão da modalidade de liquidação, se necessário.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **BC PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA e THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, contra decisão monocrática de fls. 1467 – 1476, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido na parte em que extinguiu a liquidação de sentença com resultado zero e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para que, observados os limites da coisa julgada formada pelo acórdão exequendo (Acórdão 1102349), proceda novo julgamento dos agravos de instrumento, oportunizando-se a complementação da prova pericial ou a conversão da modalidade de liquidação, se necessário, para a adequada quantificação dos lucros cessantes reconhecidos no título judicial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 894 – 980, e-STJ):

I – AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES POR PERDA DE CLIENTES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0718904-89.2022.8.07.0000. DELIMITAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. PRETENSÃO NÃO DECIDIDA NA DECISÃO OBJURGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARCIAL JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE.

III – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISTORÇÃO VERIFICADA NA INTERPRETAÇÃO DADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA À NORMA INDIVIDUAL CONCRETIZADA NO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO DO QUE CONCRETAMENTE ASSENTOU O ACÓRDÃO EXEQUENDO. JULGADO QUE FIXA PARÂMETROS GENÉRICOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR LUCROS CESSANTES. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE SEJAM PONTUALMENTE IDENTIFICADOS NO CONJUNTO PROBATÓRIO ELEMENTOS ADEQUADOS À QUANTIFICAÇÃO DO VALOR A INDENIZAR. DEVER DE REPARAÇÃO SOMENTE EXIGÍVEL SE EFETIVAMENTE DEMONSTRADA AS POSSIBILIDADES FÁTICAS E JURÍDICAS CONCRETAS PARA AFERIÇÃO DESSA ESPÉCIE DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR À PARTE EX ADVERSA O DEVER RESSARCIR LUCROS CESSANTES SEM QUE PROVA HAJA DOS ALEGADOS EFEITOS DANOSOS ADVINDOS DA AÇÃO OU OMISSÃO ATRIBUÍDA AO OFENSOR.

IV – AUSENTE, NOS AUTOS, QUALQUER ELEMENTO DE CONVICÇÃO QUE PERMITA, SEGUNDO MÉTODO RACIONAL DE APURAÇÃO, IDENTIFICAR O DANO ALEGADO, MANIFESTO QUE O DEVER DE INDENIZAR DEVE SER AFASTADO. FALTA DE PROVAS ESPECÍFICAS E OBJETIVAS COM APTIDÃO PARA AUTORIZAR, DE CONFORMIDADE JUSTIFICADOS CRITÉRIOS OU

DIRETIVAS, A CONTABILIZAÇÃO DE PREJUÍZO A SER INDENIZADO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES.

V – PERDA DE FATURAMENTO POR PERDA DE CLIENTES. DANOS DIRETOS OU INDIRETOS NÃO COMPROVADOS. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO TÉCNICO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A FAZER PROVA DOS ALEGADOS LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DESSA ESPÉCIE DE PREJUÍZO SER APURADA COM BASE EM PARÂMETROS COMPUTADOS NO CÁLCULO DE VALOR DIVERSO TAMBÉM APURADO A TÍTULO DE PREJUÍZO POR PERDA DE FATURAMENTO. INACEITÁVEL DUPLA CONSIDERAÇÃO DE UM MESMO EVENTO PARA APURAR MODALIDADES DIVERSAS DE INDENIZAÇÃO.

VI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721164-42.2022.8.07.0000, INTERPOSTO PELA EXECUTADA, CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0718904-89.2022.8.07.0000, TAMBÉM INTERPOSTO PELA EXECUTADA, CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0721191-25.2022.8.07.000, INTERPOSTO PELA EXEQUENTE, PREJUDICADO.

1. Carece de interesse a pretensão formulada no agravo de instrumento n. 0718904-89.2022.8.07.0000 para “delimitar os lucros cessantes a 8% do faturamento”, ou para determinar que essa indenização seja calculada “a partir do método comparativo, aferindo o potencial de obtenção de lucros da BC Comércio a partir da lucratividade de empresas com tamanho e perfil semelhante à Agravada”, visto que a decisão impugnada no referido recurso nada decidiu quanto a aludidos pontos. Parcial juízo negativo de admissibilidade do recurso firmado.

2. Representa inaceitável bis in idem calcular indenização para a dita perda de clientes sob idêntico parâmetro da computada para contabilizar outras indenizações indicadas como devidas, visto que em ambas foram considerados fatores relativos a perda de faturamento.

3. Atenta contra a lógica do razoável a metodologia de cálculo que adota fórmula que desconsidera – na apuração de prejuízo por “perda de clientes” – a inexistência de quaisquer evidências específicas e concretas referentes a essa alegada perda e absurdamente considera como componente a mera suposição de que existiam clientes que deixaram de sê-lo em decorrência do inadimplemento contratual.

4. Agride os mais elementares postulados jurídicos, por abusividade, aferir prejuízos a partir de aleatória suposição pela dupla consideração de um mesmo evento – o faturamento da empresa –, o qual, conquanto já considerado para cálculo de outra modalidade de indenização, passa a ser, uma segunda vez, computado para cálculo de indenização por perda de clientes por lucros cessantes.

5. Caso concreto em os cálculos elaborados pelo expert nomeado pelo juízo não foram apurados com base em premissas de cálculo objetivamente aferíveis e circunstâncias de fato razoavelmente presumíveis. Hipótese em que a autora não foi capaz de comprovar a alegada “perda de clientes”.

6. Somente por compreensão sistêmica das razões de decidir e do resultado alcançado será possível concreta e racionalmente viabilizar a operacionalização do julgado exequendo, porquanto o significado de sua conclusão não advém imediatamente do texto que a expressa. Isso porque determinação alguma há no acórdão liquidando para que seja quantificada imprescindível, destarte, a determinação de seu sentido objetivo de existência do dever de indenizar vinculado à apuração de prejuízos, o que há de ser atingido pelo cuidadoso exame do objeto de cognição e do conjunto probatório reunido aos autos. 6.1 Assim, apesar da possibilidade reconhecida de serem indenizados lucros cessantes, não estando em definitivo e objetivamente evidenciados os prejuízos decorrentes da alegada perda de faturamento por perda de cliente, não tem cabimento impor à empresa executada o dever de recompor o patrimônio da exequente à conta dessa modalidade de indenização.

7. Recurso da empresa ré The Valspar Corporation Ltda., agravo de instrumento n. 0721164-42.2022.8.07.0000, conhecido, preliminar rejeitada. No mérito, provido. Recuso n. 0718904-89.2022.8.07.0000, também da empresa The Valspar Corporation Ltda., em parte conhecido e, no mérito, provido. Prejudicado o agravo de instrumento n. 0721191-25.2022.8.07.0000 interposto por BC Comércio Participações e Representações Ltda. – ME.

Opostos embargos de declaração (fls. 1080 – 1106, e-STJ), esses foram parcialmente acolhidos, sendo o acórdão assim ementado (fls. 1166 – 1195, e-STJ):

I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. II – ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NO USO DE NOMENCLATURA UTILIZADA PELO CPC/1973 – LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS –, MAS ALTERADA PELO CPC/2015 – LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. MUDANÇA DE NOME EFETIVAMENTE HAVIDA, EMBORA MANTIDA A SISTEMÁTICA ANTES ADOTADA. ERRO DE NECESSÁRIA CORREÇÃO. III – OMISSÃO. MÁCULA VERIFICADA PORQUE NÃO ESTABELECIDO A APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DA REGRA POSTA NO ART. 87, CAPUT E § 1º. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LACUNA SUPRIDA. IV – OMISSÃO E OBSCURIDADE. IV.1 – ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOCUMENTOS E LAUDOS PERICIAIS DITOS NÃO EXAMINADOS. MÁCULA NÃO VERIFICADA. EXAME COMPLETO DO CONJUNTO ARGUMENTATIVO E PROBATÓRIO QUE LEVOU A CONCLUSÃO DIVERSA DA ESPERADA PELOS EMBARGANTES. IV.2 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTENSA LITIGIOSIDADE ENTRE AS PARTES. FIXAÇÃO DEVIDA DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. IV.3 – VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA COM REDISCUSSÃO DE TEMAS DEBATIDOS E DECIDIDOS. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. V – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. É possível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material eventualmente verificado no *decisum* (art. 1.022 do CPC).

2. A omissão ensejadora dos embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de necessário pronunciamento, pelo julgador (quer monocrático, quer colegiado), a respeito de questões indispensáveis para a solução da lide. Não se confunde, assim, com eventual acolhimento ou rejeição da pretensão posta em juízo, em virtude de o posicionamento adotado ser contrário aos interesses das partes. A obscuridade que propicia a oposição dos embargos de declaração é a falta de clareza nos fundamentos do ato judicial que dificultem a compreensão do julgado.

3. O erro material é representativo de equívocos perceptíveis no *decisum* e aferíveis por simples leitura de seus fundamentos e/ou de seus dispositivos. Falha verificada e corrigida para deixar certo que o Código de Processo Civil de 2015, atualmente em vigor, denomina de liquidação pelo procedimento comum a modalidade de liquidação de sentença que pelo Código Processual Civil de 1973 era chamada de liquidação por artigos. Foi alterada a nomenclatura, embora mantida a mesma sistemática. Tanto para a antiga liquidação por artigos, quanto para a atual liquidação pelo procedimento comum, cumpre à parte não apenas indicar, em petição fundamentada, o que deve ser objeto de liquidação, mas também fazer prova dos fatos novos relativos a cada um dos pontos a serem quantificados para definição do valor da condenação. Aclaratórios acolhidos, sem alteração do julgado, porque o erro verificado nenhum prejuízo causou a quaisquer dos litigantes. Erro material sanado.

4. Nos termos do § 1º do art. 87 do CPC, o julgado deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas e dos honorários advocatícios.

5. Quanto aos demais pontos indicados como omissos e contraditórios pelos embargantes, há haver simples inconformismo com os fundamentos jurídicos adotados no acórdão embargado. Todavia, a pretensão de reforma do julgado não está de acordo com a finalidade integrativo-retificadora dos embargos de declaração, que admitem a retificação do julgado apenas nos casos em que demonstrados os vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Omissões e obscuridades inexistentes na análise do conjunto probatório, em especial de documentos e trabalhos técnicos periciais que instruíram a liquidação de sentença por arbitramento. Máculas não verificadas no julgado em que indicadas, de modo claro e fundamentado, as razões de decidir que levaram ao provimento de agravos de instrumento interpostos pela embargada. Questões debatidas, apreciadas e resolvidas com enfrentamento de todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo colegiado julgador (art. 489, §1º, inciso IV do CPC/15).

6. Conforme prevê o art. 1.025 do CPC, a oposição de embargos de declaração pela parte, com observância dos limites previstos no art. 1.022 do CPC, já se mostra hábil a indicar o prequestionamento necessário para a viabilidade dos Recursos Especial e Extraordinário.

7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 1235-1265, e-STJ), os recorrentes apontaram violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, na medida em que o acórdão recorrido padeceria de deficiência de fundamentação, pois o voto condutor não teria analisado as provas dos autos, não teria enfrentado as conclusões da perícia judicial, da decisão de primeiro grau e do voto vencido, todos convergentes na existência de *quantum debeatur* e, mesmo após provocação por embargos de declaração, não teria suprido as omissões apontadas;

(ii) arts. 371, 374, III, e 479 do CPC, sustentando que a decisão seria contrária ao acervo probatório, porquanto desconsiderou a prova pericial que efetivamente constatou valores indenizáveis, bem como os relatórios de comissionamento elaborados pela própria recorrida, extratos bancários, notas fiscais e demais documentos incontroversos, sem indicar os motivos para afastar as conclusões do laudo nem considerar o método utilizado pelo perito;

(iii) arts. 371 e 479 do CPC, no tocante ao reconhecimento de bis in idem, argumentando que os faturamentos apurados na liquidação eram distintos daqueles já liquidados, por se referirem a duas linhas de produtos com públicos-alvo diversos, quais sejam, a linha de balcão e a linha de alta tecnologia, tendo o perito, o juiz de primeiro grau e o relator originário compreendido essa separação, ao passo que o voto vencedor não indicou os motivos para desconsiderar o método pericial;

(iv) arts. 502, 505, 508 e 509, § 4º, do CPC, alegando violação à coisa julgada, na medida em que o acórdão recorrido teria desconsiderado documentos submetidos ao contraditório no processo de conhecimento, exigido requisitos probatórios não previstos no título executivo, tais como fichas cadastrais, contratos formais e anuência da recorrida, e, em última análise, afastado o próprio dever de indenizar já reconhecido por sentença transitada em julgado, em sede imprópria de liquidação;

(v) arts. 505 e 509, § 4º, do CPC, c/c a Súmula 344/STJ, sustentando a ilegalidade da extinção da liquidação de sentença com resultado zero, quando seria possível a complementação da perícia, a delimitação de novas balizas ou a conversão da modalidade de liquidação, sem ofensa à coisa julgada;

(vi) art. 402 do Código Civil, argumentando que o acórdão recorrido, ao extinguir a liquidação sem permitir o recebimento ou o recálculo da indenização, negou vigência ao próprio instituto dos lucros cessantes, a despeito de estarem presentes os requisitos de probabilidade objetiva, previsibilidade e nexó direto com o inadimplemento contratual;

(vii) art. 85, §§ 1º e 8º, do CPC, pela não observância da equidade na fixação dos honorários advocatícios, sustentando que, sendo excepcional a condenação em honorários em liquidação de sentença, hipótese não prevista no § 1º do art. 85, não seria aplicável o Tema 1.076/STJ, devendo o arbitramento observar o critério equitativo em razão da desproporcionalidade do valor resultante.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1282 – 1305, e-STJ, o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 1311 – 1314, e-STJ), negou o processamento do recurso especial sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; e b) incidiriam ao caso os enunciados sumulares n. 7 e 83 desta Corte. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1318 – 1338, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Irresignada, a The Valspar Corporation Ltda interpõe o presente agravo interno (fls. 1480 – 1505, e-STJ), sustentando, em síntese, que a decisão monocrática: **(i)** violou a Súmula 7/STJ ao examinar o laudo pericial e seus resultados numéricos, substituindo a valoração probatória realizada pelo Tribunal de origem; **(ii)** distorceu o alcance da coisa julgada, tratando como crédito líquido e certo direito abstrato que o próprio título executivo condicionou à efetiva comprovação do quantum; **(iii)** contrariou os Temas Repetitivos 613 e 733 desta Corte, que expressamente admitem a “liquidação zero” quando não comprovada a extensão do dano, ainda que reconhecido o *an debeat*; e **(iv)** ao determinar a reabertura da instrução probatória, violou o sistema de preclusões (art. 505 do CPC/2015), ignorando as múltiplas oportunidades que a BC Comércio teve, e não aproveitou, para comprovar os lucros cessantes ao longo do procedimento de liquidação.

Contrarrazões ao agravo interno apresentadas às fls. 1509 – 1522, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A questão central submetida ao colegiado consiste em definir se o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao concluir pela inexistência de prejuízo concretamente indenizável e extinguir a liquidação de sentença com resultado zero, circunscreveu-se legitimamente ao exame do *quantum debeat*, hipótese em que estaria correto, ou se, ao assim proceder, avançou indevidamente sobre o *an debeat* já acobertado pela coisa julgada formada no processo de conhecimento, violando os arts. 505 e 509, § 4º, do CPC, hipótese que justificou o provimento dado na decisão monocrática.

A resposta, como se passa a demonstrar, confirma a segunda alternativa.

2. A agravante sustenta que a decisão monocrática teria reexaminado o conjunto fático-probatório da liquidação ao mencionar os valores apurados pelo perito nos diferentes cenários, com especial referência ao montante de R\$ 1.406.240,10 (um milhão, quatrocentos e seis mil, duzentos e quarenta reais e dez centavos) como resultado mínimo apurado no cenário mais favorável à executada.

O argumento não convence.

A menção a esse valor não decorreu de reapreciação do laudo pericial por este Tribunal Superior. Os números foram extraídos do próprio acórdão recorrido, que os consignou expressamente em sua fundamentação ao descrever os diferentes cenários de cálculo apresentados pelo perito. Não houve, portanto, incursão nos autos originais em busca de substrato fático independente.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a reavaliação jurídica de fatos já descritos no acórdão recorrido não configura reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ. Como se extrai de precedentes desta Quarta Turma, o referido enunciado não incide na hipótese de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos, desde que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CESSIONÁRIAS DE CRÉDITO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

[...] 8. Afasta-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido, e ficam prejudicadas as demais teses.

[...] (AREsp n. 2.953.447/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. ACORDO ANTERIOR DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA VITALÍCIA. PREVALÊNCIA DO COMPROMISSO ASSUMIDO SE O ALIMENTANTE NÃO COMPROVAR A ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE.

1. A reavaliação jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

[...] (REsp n. 2.072.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Esse é precisamente o caso dos autos. A constatação de que, no cenário mais restritivo da perícia, aquele que acolheu integralmente os argumentos da Valspar, o valor apurado foi superior a zero não resultou de nova análise probatória, mas da simples leitura do que o próprio Tribunal de origem transcreveu em seu acórdão. A questão jurídica que se colocava era a seguinte: poderia o Tribunal de origem, diante de uma perícia que, em todos os seus cenários, apurou valores positivos, extinguir a liquidação com resultado zero? A resposta a essa pergunta é de direito, não de fato.

Acrescente-se que a contradição interna do acórdão recorrido é manifesta e pode ser aferida sem qualquer reexame probatório. O próprio voto condutor transcreveu trechos da perícia que indicavam valores positivos e, ainda assim, concluiu pela inexistência de qualquer valor indenizável. Identificar essa contradição jurídica não implica revalorar a prova, mas tão somente aplicar o direito aos fatos já delineados pelo Tribunal de origem.

3. A agravante sustenta que o acórdão exequendo teria reconhecido apenas um *an debeatur* condicionado, ou seja, o direito à indenização somente se e na medida em que comprovado o *quantum* mediante documentos idôneos. Segundo essa leitura, ao concluir pela ausência de prova adequada, a Corte de origem teria permanecido nos estritos limites da liquidação, sem qualquer invasão da coisa julgada.

A tese não resiste a uma análise cuidadosa do título executivo.

O acórdão exequendo julgou procedentes os pedidos formulados nos itens 2, alíneas "c" e "d" da petição inicial. Não os julgou procedentes em parte, nem condicionalmente, nem de forma abstrata. Julgou-os procedentes, reconhecendo o direito da autora à indenização, e apenas remeteu à liquidação a quantificação dos valores devidos, estabelecendo os parâmetros a serem observados: o valor médio do comissionamento e a estimativa de continuidade do contrato com o cliente pelo tempo de vigência até a sua rescisão, com base em premissas de cálculo objetivamente aferíveis e circunstâncias de fato razoavelmente presumíveis.

O dispositivo do acórdão exequendo é inequívoco ao determinar “*julgar procedentes os pedidos contidos na inicial, nos itens 2, alíneas 'b' (observados os cálculos periciais), 'c' e 'd' (segundo apuração em liquidação de sentença)*”. O reconhecimento do *an debeatur*, isto é, da existência do dever de indenizar, está contido na palavra “procedentes”. A remessa à liquidação refere-se exclusivamente ao *quantum*, não ao *an*.

A distinção é fundamental e tem amparo na doutrina e na jurisprudência desta Corte. O *an debeatur* responde à pergunta sobre a existência do dever de indenizar; o *quantum debeatur* responde à pergunta sobre o valor devido. O acórdão

exequendo respondeu afirmativamente à primeira pergunta. A liquidação deve responder à segunda, e apenas a ela.

Ao concluir pela “inexistência de prejuízo concretamente indenizável”, o acórdão do Tribunal de origem respondeu negativamente à primeira pergunta, que já havia sido respondida afirmativamente pelo título executivo com trânsito em julgado. Isso configura, em termos precisos, rediscussão do *an debeat* em sede de liquidação, o que é expressamente vedado pelo art. 509, § 4º, do CPC.

4. A Valspar invoca os Temas Repetitivos 613 e 733 desta Corte para sustentar a possibilidade de “liquidação zero” mesmo quando reconhecido o *an debeat*. O argumento merece atenção, mas não possui o alcance que a agravante lhe pretende conferir.

Certo é que esta Corte, no julgamento do REsp n. 1.347.136/DF, *leading case* dos referidos temas repetitivos, reconheceu que, não comprovada a extensão do dano, não haveria impedimento a que a liquidação resultasse em valor zero, ainda que reconhecido o dever de indenizar. Essa premissa está correta e não é contrariada pela decisão monocrática.

O ponto crucial, porém, é que a “liquidação zero” resultante da ausência de prova do *quantum* constitui hipótese essencialmente distinta da verificada nos autos. Neste caso, a perícia judicial, produzida com amplo contraditório e em três versões a pedido do próprio juízo, apurou valores positivos em todos os cenários apresentados, inclusive naquele que acolheu integralmente as premissas da executada. A conclusão do Tribunal de origem de que a liquidação deveria resultar em zero não decorreu da ausência de substrato probatório, mas de uma avaliação jurídica que este Tribunal Superior reputa equivocada sobre a suficiência e a validade dos documentos e da metodologia adotados pelo perito.

Não se trata, portanto, de caso em que a prova simplesmente inexistia e o perito não conseguiu apurar qualquer valor. Trata-se de caso em que o perito apurou valores positivos, o juiz de primeiro grau homologou os cálculos, o relator originário dos agravos acolheu os parâmetros periciais, e a vogal redatora do acórdão, em voto que prevaleceu por maioria, desconsiderou esses elementos ao fundamento de que os documentos seriam insuficientes e de que haveria *bis in idem*. Essas conclusões, conforme a decisão monocrática demonstrou, avançaram sobre questões já decididas na fase de conhecimento.

Ademais, e este ponto é determinante, mesmo que se cogitasse de insuficiência probatória, a conclusão correta não seria a extinção da liquidação com resultado zero, mas a adoção de providências para complementação da instrução ou conversão da modalidade de liquidação. A Súmula 344 desta Corte é expressa ao consignar que a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada. O precedente específico desta Quarta Turma, invocado na decisão monocrática, é categórico no sentido de que a extinção da liquidação, ante a

possibilidade de alteração da sua forma sem ofensa à coisa julgada, viola os princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência e da segurança jurídica. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Nos termos do entendimento da Súmula 344 do STJ "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

2. Ante a possibilidade de se alterar a forma de liquidação da sentença sem ofensa à coisa julgada, a extinção da liquidação viola os princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência e da segurança jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.909.730/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA ESTABELECIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 344 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Nos termos da Súmula 344 do STJ, "a liquidação de forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.732.271/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

5. A Valspar sustenta que a determinação de complementação probatória violaria o sistema de preclusões do art. 505 do CPC, ignorando as múltiplas oportunidades que a BC Comércio teria tido para provar os lucros cessantes.

O argumento tampouco prospera.

A decisão monocrática não determinou a reabertura irrestrita da instrução probatória, tampouco concedeu à BC Comércio oportunidade para produzir provas inteiramente novas. O que se determinou foi o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos agravos de instrumento, com possibilidade de complementação da perícia ou conversão da modalidade de liquidação, se necessário, dentro dos parâmetros já fixados pelo título executivo.

A conversão da modalidade de liquidação não viola o sistema de preclusões, pois não representa reabertura da instrução já encerrada, mas sim a adoção de procedimento diverso para a quantificação de direito já reconhecido, exatamente o que

a Súmula 344 desta Corte autoriza. Por outro lado, a questão de saber se a prova já produzida é ou não suficiente para a quantificação dos lucros cessantes, à luz dos parâmetros estabelecidos pelo título executivo e observados os limites da coisa julgada, é matéria que caberá ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios examinar no novo julgamento, sem os vícios que macularam o acórdão anulado.

6. Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo, em todos os seus termos, a decisão monocrática de fls. 1467 – 1476, e-STJ, que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial, com a anulação do acórdão do Tribunal de origem na parte em que extinguiu a liquidação de sentença com resultado zero, determinando o retorno dos autos àquela Corte para que, observados os limites da coisa julgada formada pelo Acórdão n. 1102349, proceda novo julgamento dos agravos de instrumento, oportunizando-se a complementação da prova pericial ou a conversão da modalidade de liquidação, se necessário, para a adequada quantificação dos lucros cessantes reconhecidos no título judicial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.933.995 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0170940-3

Número de Origem:

07022595720208070000 07211644220228070000 7022595720208070000 7201266020208070001
7211644220228070000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BC PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVANTE : THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADOS : THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO - DF018230

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO - DF057395

TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI -
DF052026

AGRAVADO : THE VALSPAR CORPORATION LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO - DF010568

RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478

BERNARDO PIMENTEL SOUZA - MG064718

RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856

PEDRO FRANCO COELHO - MG178692

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THE VALSPAR CORPORATION LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO - DF010568

RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
BERNARDO PIMENTEL SOUZA - MG064718
RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
PEDRO FRANCO COELHO - MG178692
AGRAVADO : BC PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVADO : THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADOS : THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO - DF018230
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO - DF057395
TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI -
DF052026

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BERNARDO PIMENTEL SOUZA, pela parte: AGRAVANTE: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.

Dr(a). TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI, pelas partes: AGRAVADO: BC PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA e AGRAVADO: THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026